



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726576/2017-14
ACÓRDÃO	1001-004.237 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LL - ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. OMISSÃO NA CONTABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

A conduta dolosa do contribuinte necessária para qualificar a multa não pode ser somente a omissão da receita ou do rendimento, caso contrário o Enunciado da Súmula CARF nº 25 restaria inócuo e desprovido de eficácia.

É necessária a demonstração inequívoca do elemento volitivo - a intenção deliberada de fraudar o Fisco - que deve transcender a mera constatação de irregularidades formais ou descumprimento de obrigações acessórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa aplicada no que diz respeito à Omissão de Receitas da Atividade - Infração: Receita Bruta Mensal na Prestação de Serviços em Geral como também afastar a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Fernando Bordignon. Vencidos os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho e Carmen Ferreira Saraiva que negavam provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-35.478 (fls. 5190 a 5227) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido por meio de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos anos-calendário de 2012 e 2013.

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA – R\$	TOTAL – R\$
IRPJ	572.836,56	293.476,78	859.254,82	1.725.568,16
PIS	49.178,42	25.603,03	73.767,56	148.549,01
COFINS	226.977,65	118.168,47	340.466,43	685.612,55
CSLL	217.898,62	111.755,28	326.847,90	856.501,80

De acordo com a autoridade fiscal, foram constatadas as seguintes omissões:

2.1 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte omitiu receitas de prestação de serviços, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

MULTA = 150,00%

72. Conforme já esclarecido nesse Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Sérgio Simioni informou ter realizado várias cessões de direitos de crédito oriundos da Ação Ordinária de Indenização nº 952/70. Diversos Contratos e Escrituras de Cessão de Direitos de Crédito foram obtidos no curso dos procedimentos de fiscalização junto ao Sr. Sérgio Simioni e à LL. Na grande maioria das Escrituras, o cedente dos direitos de crédito era o Sr. Sérgio Simioni e em TODOS os contratos, a LL.

(...)

Assim, a receita de prestação de serviços omitida relacionada aos citados contratos pode ser apurada da seguinte forma: Total da receita de prestação de serviços apurada subtraído dos repasses feitos ao Sr. Sérgio Simioni e da receita

de prestação de serviços declarada vinculada aos contratos. Essa apuração está no Anexo VI a este Termo de Verificação Fiscal.

2.2 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

MULTA = 150,00%

DESCRIÇÃO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO

V.1 — Omissão de Receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovadas

46. Diante disso, foram enviadas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às Instituições Financeiras junto às quais a LL mantinha contas bancárias nos anos de 2012 e 2013. Os extratos foram entregues no formato da Carta-Circular Bacen n.º 3.454/2010.

47. Após conciliação desses extratos onde foram excluídos, de antemão, os depósitos/créditos provenientes de outras contas da LL, aqueles oriundos de resgates de aplicações financeiras, estornos, devoluções de cheques, TED e DOC, etc, foi enviado à LL Termo de Intimação Fiscal lavrado em 03/02/2017.

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Ficou demonstrado, de forma cabal, que a LL cometeu sonegação. Agiu dolosamente tentando impedir o conhecimento, por parte da fazenda pública, da ocorrência do fato gerador do IR e demais tributos relacionados à receita de prestação de serviços.

O sócio-gerente da LL desde a sua abertura, em 1996, é o Sr. Luiz Fernando Bordignon, CPF 544.311.829-34.

A decisão recorrida julgou a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, para: (i) desqualificar a multa de ofício aplicada no tocante à infração “omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada”, reduzindo-a para o percentual de 75%, estabelecido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (ii) afastar a responsabilidade tributária atribuída ao sócio-administrador Luiz Fernando Bordignon, relativamente **apenas** à infração “omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada”, declarando devidos o imposto e as contribuições nos valores abaixo

discriminados, acrescidos da multa de ofício no percentual de 150% e dos juros de mora respectivos, (iii) manteve, em parte os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 4878/4958, declarando devidos o imposto e as contribuições nos valores abaixo indicados, acrescidos das multas de ofício de 75% e 150% e dos juros de mora respectivos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito *inter partes*, não podem ser aplicadas a outros casos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Caracteriza-se omissão de receitas de prestações de serviços, os valores creditados, em contas correntes, oriundos de Contratos de Prestações de Serviços, sem as devidas escriturações e oferecimentos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos os motivos da aplicação da referida multa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

A simples existência de depósitos bancários não escriturados, por si só, não é suficiente para demonstrar o elemento subjetivo (*dolo*) na conduta do contribuinte, de forma a ensejar a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Art. 135, III, do CTN - CABIMENTO -Comprovado que o sócio-gerente praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, torna-se responsável pelos créditos tributários decorrentes.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA. O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 10/12/2018 (fls. 5256) e apresentou recurso voluntário em 07/01/2019 (fls. 5260 a 5294) sustentando, em síntese: a) não incidência do IR sobre verbas indenizatórias; b) incidência tributária somente sobre os valores relativos a prestação de serviços; c) não incidência de tributos sobre as inadimplências, por violação ao princípio da capacidade contributiva; d) impossibilidade da recorrente em comprovar a origem dos depósitos bancários; e) da ausência de responsabilidade do segundo recorrente - Sr. Luiz Fernando Bordignon.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, sob os seguintes fundamentos: a) não incidência do IR sobre verbas indenizatórias; b) incidência tributária somente sobre os valores relativos a prestação de serviços; c) não incidência

de tributos sobre as inadimplências, por violação ao princípio da capacidade contributiva; d) impossibilidade da recorrente em comprovar a origem dos depósitos bancários; e) **da ausência de responsabilidade do segundo recorrente** – Sr. Luiz Fernando Bordignon.

Analisando o teor do recurso voluntário em confronto com a impugnação administrativa apresentada às fls. 79 a 127, é possível observar que o recorrente não trouxe qualquer argumento novo ou justificativa apta a demonstrar equívoco no Acórdão recorrido. Assim, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir.

A exceção, no presente caso, diz respeito aos argumentos relacionados à responsabilização do Sr. Luiz Fernando, impugnada de forma correta nas razões do recurso voluntário.

Nos termos relatados, a decisão recorrida afastou a responsabilidade tributária atribuída ao sócio-administrador Luiz Fernando Bordignon, relativamente **apenas** à infração “omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada”, declarando devidos o imposto e as contribuições nos valores abaixo discriminados, acrescidos da multa de ofício no percentual de 150% e dos juros de mora respectivos.

VALORES DEVIDOS (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	LANÇADO	MANTIDO	MULTA LANÇADA (150%)	MULTA MANTIDA (150%)
IRPJ	572.836,56	283.329,69	859.254,82	424.994,54
CSLL	217.898,62	113.676,16	326.847,90	170.514,24
PIS/Pasep	49.178,42	25.656,07	73.767,56	38.484,11
Cofins	226.977,65	118.412,67	340.466,43	177.619,01
TOTAL	1.066.891,25	541.074,59	1.600.336,71	811.611,90

OBS: Valores em R\$

O crédito tributário mantido corresponde à omissão de receitas de prestação de serviços

Sabe-se que é dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, é importante destacar que, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Destarte, no processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples

alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso, não houve erro no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, com a exceção da parte que foi devidamente impugnada pelo corrente e diz respeito à manutenção da multa de 150% para todas as infrações.

Nos termos relatados, a decisão recorrida afastou a responsabilidade tributária atribuída ao sócio-administrador Luiz Fernando Bordignon, relativamente **apenas** à infração “omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada”, declarando devidos o imposto e as contribuições nos valores abaixo discriminados, acrescidos da multa de ofício no percentual de 150% e dos juros de mora respectivos.

VALORES DEVIDOS (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	LANÇADO	MANTIDO	MULTA LANÇADA (150%)	MULTA MANTIDA (150%)
IRPJ	572.836,56	283.329,69	859.254,82	424.994,54
CSLL	217.898,62	113.676,16	326.847,90	170.514,24
PIS/Pasep	49.178,42	25.656,07	73.767,56	38.484,11
Cofins	226.977,65	118.412,67	340.466,43	177.619,01
TOTAL	1.066.891,25	541.074,59	1.600.336,71	811.611,90

OBS: Valores em R\$

O crédito tributário mantido corresponde à omissão de receitas de prestação de serviços

O auto de infração está baseado nas seguintes infrações:

2.1 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte omitiu receitas de prestação de serviços, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

MULTA = 150,00%

2.2 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

MULTA = 150,00%

A decisão recorrida excluiu a multa qualificada somente para a segunda infração, sob o fundamento de que “Caracterizada a omissão de receitas, compete à autoridade tributária trazer elementos adicionais que corroborem a acusação da prática de sonegação fiscal. Na ausência de tais elementos, como foi o caso ora examinado, não cabe a imputação da multa qualificada de 150%. Tal entendimento, inclusive, está albergado no âmbito administrativo, conforme a Súmula nº 25 do CARF, **a qual possui efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal**, ex vi da Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010” (fls. 5225).

A conduta dolosa do contribuinte necessária para qualificar a multa não pode ser somente a omissão da receita ou do rendimento, caso contrário o Enunciado da Súmula CARF nº 25 restaria inócuo e desprovido de eficácia.

O que é exigido, em verdade, é que haja uma prática reiterada de atos dolosos do contribuinte tendentes a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária. Ou seja, necessária a demonstração inequívoca do elemento volitivo - a intenção deliberada de fraudar o Fisco - que deve transcender a mera constatação de irregularidades formais ou descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, “A qualificação da multa de ofício, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, exige a demonstração inequívoca do elemento volitivo - a intenção deliberada de fraudar o Fisco - que deve transcender a mera constatação de irregularidades formais ou descumprimento de obrigações acessórias. Configura-se a sonegação fiscal, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, quando comprovada a prática de atos dolosos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária, caracterizada pela apresentação reiterada de declarações (DIPJ e DCTF) com valores manifestamente subdimensionados ou zerados em contradição às notas fiscais emitidas. A conduta sistemática e metódica de prestação de informações inverídicas ao Fisco, materializada pela manifesta contradição entre as notas fiscais emitidas e as informações declaradas, persistente ao longo de diversos períodos fiscais, evidencia estratégia deliberada de ocultação da real dimensão das operações tributáveis, afastando a hipótese de erro ou equívoco pontual. Aplicação do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do CTN) para redução da multa qualificada de 150% para 100%, em face da superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, que estabeleceu novo patamar para a penalidade” (Acórdão nº 9101-007.395, Relator Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 10/09/2025).

Não obstante, em que pese não haver súmula do CARF para a manutenção da multa qualificada quanto à **OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**, o fato é que a manutenção dessa qualificação também exige elementos adicionais que corroborem a acusação da prática de sonegação fiscal. E,

conforme expressamente mencionado na decisão recorrida, na ausência de tais elementos, como foi o caso ora examinado, não cabe a imputação da multa qualificada de 150%.

Assim, a mera imputação de infração à lei ou reiteração não é suficiente para a aplicação da multa qualificada, sendo necessário comprovar o dolo, em seus aspectos subjetivo (intenção) e objetivo (prática de um ilícito)¹. Confira-se:

PRELIMINAR. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Estando os elementos de prova todos nos autos, e tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte todos os atos processuais, descabida a alegação de preterição ao direito de defesa.

PRELIMINAR DECADÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, § 4º, DO CTN

Tendo sido afastada a multa qualificada, impõe-se reconhecer a decadência parcial do lançamento do IRPJ e CSLL, relativo ao quarto trimestre de 2012, em face da aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ no julgamento do Resp. nº 973.733/SC, proferido no regime de recursos repetitivos.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA.

Verificada a omissão de receitas o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AFASTAMENTO

Para que se possa preencher a definição do evidente intuito de sonegação que autoriza a qualificação da multa, nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, é imprescindível identificar a conduta praticada: se sonegação, fraude ou conluio -- respectivamente, arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. A mera imputação de infração à lei ou reiteração não é suficiente para a aplicação da multa qualificada, sendo necessário comprovar o dolo, em seus aspectos subjetivo (intenção) e objetivo (prática de um ilícito). (...) (Acórdão nº 1401-007.496, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, publicado em 20/10/2025)

De tal modo, a qualificação não será aplicada se não restar individualizada a conduta de sonegação, conluio ou fraude, devendo esta conduta ser comprovada, e não presumida, e ser uma conduta diversa daquela que ensejou o lançamento de ofício.

Diante do exposto, conluio pelo provimento parcial para que a multa qualificada aplicada ao responsável solidário, Sr. Luiz, seja excluída, também, no que diz respeito à **OMISSÃO**

¹ Acórdão nº 1401-007.496, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, publicado em 20/10/2025.

DE RECEITAS DA ATIVIDADE - INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, por ausência de comprovação da conduta dolosa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa aplicada no que diz respeito à Omissão de Receitas da Atividade - Infração: Receita Bruta Mensal na Prestação de Serviços em Geral como também afastar a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Fernando Bordignon.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira